

**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para a exploração de concessões públicas.

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe para exame a Emenda apresentada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000, de autoria do ilustre Senador Osmar Dias, que, para proporcionar maior transparência para as concessões de serviços públicos, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PLS nº 23, de 2000, adiciona à Lei nº 8.987, de 1995 o art. 28-A, para determinar a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial e na rede mundial de computadores dos contratos de concessão celebrados pelo Poder Público, bem como de seus aditivos e avaliações mensais de seu cumprimento. Além disso, é acrescido a esse diploma legal o art. 30-A, pelo qual o poder concedente fica obrigado a divulgar, da mesma forma, demonstrativos mensais das receitas auferidas por suas concessões, de forma discriminada, indicando também a destinação desses recursos.

A Emenda aprovada na Câmara dos Deputados introduz no projeto dispositivo que explicita a aplicação das regras em questão também às

concessões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 23, de 2000, e a Emenda a ele apresentada pela Câmara dos Deputados retornam ao Senado Federal nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição.

Não se identificam óbices de natureza constitucional na Emenda em exame. No plano da juridicidade e do mérito, ela deve ser avaliada favoravelmente, uma vez que as concessões na área de telecomunicações são reguladas por legislação específica, o que justifica a expressa determinação de que as novas regras de transparência sejam aplicáveis também nesses casos.

De igual sorte, com relação à regimentalidade, a tramitação da Emenda se afigura isenta de qualquer defeito.

Durante a tramitação do PLS nº 23, de 2000, entretanto, a Lei nº 8.987, de 1995, foi alterada, recebendo o acréscimo do art. 28-A. Em face dessa alteração, faz-se necessária Emenda de Redação ao PLS nº 23, de 2000, renomeando como 28-B o dispositivo que se adiciona àquela lei.

## III – VOTO

Frente ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2000, bem como da adequação redacional no Projeto, alterando as referências ao **art. 28-A** da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para **art. 28-B**.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator